



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070540-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA DAS DORES DOS SANTOS TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada SILVIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11556

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070540-68.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS TAVARES

AGRAVADO: SILVIA DOS SANTOS

JUIZ: PAULO ROGÉRIO BONINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SNIPER, SREI, CENSEC, CCS-BACEN E CRC-JUD. IRRESIGNAÇÃO QUE PROSPERA EM PARTE. SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SITE DO CNJ E NO COMUNICADO CONJUNTO 680/2022 DA PRESIDÊNCIA DO TJSP E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA INDICANDO QUE O SISTEMA SE DESTINA À EXECUÇÃO E AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PESQUISA POR TAL FERRAMENTA. SISTEMA SREI- PESQUISA DE IMÓVEIS. APESAR DE CABER AO MAGISTRADO ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO, QUANDO A PROVIDÊNCIA PUDE SER REALIZADA PELA PARTE, INEXISTE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PESQUISAS DE EVENTUAIS BENS IMÓVEIS QUE PODEM SER REALIZADAS PELO AGRAVANTE ATRAVÉS REGISTRADORES. PESQUISA VIA SISTEMA CENSEC QUE SE REVELA ÚTIL PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PESQUISAS VIA CCS BACEN. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. SISTEMA CCS BACEN QUE SE DESTINA A APURAR CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. SISTEMA SIMBA QUE SE DESTINA A APURAR CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. SISTEMA CRC JUD. PESQUISA QUE SE REVELA ÚTIL PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO EXECUTADO E EVENTUAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICAÇÃO DE BENS. PROVIMENTO CG 19/2014 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PARA PESQUISAS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DAS DORES DOS SANTOS TAVARES** contra a decisão de fls. 162, nos autos da cumprimento de sentença que move contra **SILVIA DOS SANTOS**, que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER, SREI, CENSEC, CCS-BACEN, SIMBA, CRJ-JUD

Alega que as pesquisas são essenciais para a execução e satisfação da dívida perseguida. Aduz que há necessidade de o Poder Judiciário realizar esforços na busca de efetividade da tutela executiva por meio da pesquisa patrimonial. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo. Sem contraminuta (fls. 32)

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, sendo certo que quanto ao seu objeto, merece parcial provimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que **MARIA DAS DORES DOS SANTOS TAVARES** move contra **SILVIA DOS SANTOS**, oriunda de ação monitória, por meio da qual alegou que: *(i) em 22 de novembro de 2018, as Partes celebraram Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no qual a Executada se comprometeu em realizar o pagamento de 18 parcelas de R\$ 1.500,00; (ii) a partir da 11ª parcela, a Executada não cumpriu com os pagamentos, o que ensejou o vencimento antecipado das demais parcelas, com encargos de juros e atualização monetária, além dos honorários previstos na cláusula segunda do referido Instrumento.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela r. sentença de fls. 140/143 foi constituído de pleno direito o título executivo judicial que tem por objeto o crédito declarado pela parte autora na inicial.

Iniciado o cumprimento de sentença de origem, foram intentadas as pesquisas SISNJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, sem sucesso, contudo.

Pela r. decisão recorrida, foram indeferidos os pedidos de pesquisas nos sistemas SNIPER, SREI, CENSEC, CCS-BACEN, SIMBA, CRJ-JUD, contra o que se insurge a agravante, com parcial razão.

SISTEMA SNIPER

O Juízo indeferiu o pedido por entender ser medida inócua à execução. Apesar do entendimento do Juízo de origem, o sistema SNIPER é uma ferramenta importante do Programa Justiça 4.0, de iniciativa do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) para localização de ativos em situações como esta.

Inclusive, a Presidência desta Egrégia Corte e a Corregedoria Geral de Justiça emitiram comunicado conjunto (nº 680/2022), publicado do DJE em 10.11.2022, com a seguinte redação:

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo algumas diretrizes quanto ao Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça:

1) Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas.

2) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

3) Até que as bases Infojud e Sisbajud estejam integradas ao SNIPER, as pesquisas patrimoniais deverão ser feitas por meio dos sistemas próprios (Comunicado CG nº 2193/2019 – Sisbajud; Comunicado CG nº 681/2008 - Infojud).

4) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ – Marketplace.” O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>

5) Os magistrados serão automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dificuldade no acesso, o interessado deverá enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6) Os servidores deverão solicitar acesso por meio do e-mail *corregedoria.sistema@tjsp.jus.br*, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade (neste último caso, com cópia ao magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

7) O CNJ disponibilizou um curso na plataforma Moodle, que já pode ser acessado pelos interessados: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/view.php?id=1765>

8) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ seja realizado por meio do navegador Google Chrome.

O CNJ, por sua vez, dispõe que “A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.” (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Neste sentido os julgados deste E. Tribunal em situação semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SNIPER - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de consulta pelo sistema SNIPER – Cabimento – Hipótese em que se justifica a medida pretendida – Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ – Possibilidade de utilização da ferramenta via internet -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028987-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

Desse modo, não há razão plausível para que, desde já, o Magistrado possa efetuar a pesquisa patrimonial, pelo SNIPER.

SISTEMA SREI

No que tange ao sistema SREI, entendo que apesar de caber ao Magistrado adotar as medidas necessárias para a efetivação do processo, quando a providência puder ser realizada pela própria parte, inexistente necessidade de intervenção do Judiciário.

E é exatamente o caso do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis- SREI, ferramenta acessível aos usuários externos seja pela ARISP ou pelos Registradores, plataformas de suporte a este sistema, não havendo obstáculo à realização de consulta direta por qualquer pessoa, não se tratando de informações sigilosas. Logo, não há necessidade do Agravante pleitear a medida pela via judicial.

Nesta intelecção é o entendimento desta E. Câmara: Agravo de Instrumento extrajudicial Execução de título Ausência de localização de bens para garantia da execução Expedição de ofício ao SIMBA, DECRED e SREI Decisão de indeferimento SIMBA Criação para auxiliar no combate aos crimes contra o Sistema Financeiro, o que não é o caso dos autos DECRED Descabimento Medida excepcional, por implicar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quebra de sigilo Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida. Diligência que pode ser realizada pelo próprio agravante através da ARISP
Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102753-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; 13/06/2023)

SISTEMA CENSEC

A CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, foi instituída pelo CNJ, por meio do Provimento nº 18/2012, com o objetivo de:

I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrito nos casos de sigilo.

V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

O sistema, como se vê, pode propiciar ampla pesquisa para a obtenção de informações a respeito do patrimônio do executado que possa vir a ser expropriado, o que, indene de dúvida, atende à finalidade precípua do procedimento executivo, que deve correr no interesse do credor, sendo plenamente possível a medida pretendida.

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara:

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Não localização de bens em nome do devedor para serem constritos – Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Cabimento – Acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial Deferimento da pretensão é medida que se impõe - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162489-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que as informações buscadas são sigilosas e inacessíveis ao agravante exequente, necessária a intervenção do Poder Judiciário, daí porque viável a expedição do ofício pretendido.

SISTEMA CCS-BACEN

O cadastro CCS BACENJUD foi criado pela Lei nº 10.701/03, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 9.613/98, que tem por escopo a investigação de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores:

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Não desconheço que nos termos do artigo 139, IV, do CPC, o magistrado está autorizado a adotar as denominadas medidas executivas atípicas na busca pela satisfação do crédito e não desconheço que a execução deve se dar nos interesses do credor. Entretanto, o acesso ao chamado Bacen-CCS, é medida extrema e utilizada para investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro.

A respeito deste sistema, destaco trecho do v. acórdão do Agravo de Instrumento 2004415-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022:

De início, faz-se necessário evidenciar que o processo de execução (lato sensu) tem a sua razão de existir na busca, pelo adimplemento forçado por meio do Poder Judiciário de obrigação em favor do credor. O aludido objetivo, todavia, encontra limites decorrentes do

próprio sistema jurídico pátrio, partindo-se das normas constitucionais (dignidade da pessoa humana) até a legislação infraconstitucional. Nesse prisma, tem-se como indispensável, na medida do possível, a harmonização dos interesses conflitantes do credor e do devedor na seara processual civil, sobretudo em sua fase executiva, mediante o sopesamento e a integração dos princípios jurídicos e dos direitos que se encontram em jogo no caso concreto. E, seguindo tal linha de raciocínio, a busca pela satisfação do crédito na seara executiva, lastreada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva, deve ser harmonizada com a necessidade de se efetivar a execução pelo meio menos gravoso ao devedor. Observa-se que a possibilidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS foi introduzida ao ordenamento jurídico através da Lei nº 10.701/2003, que alterou a Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), objetivando a efetividade das investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro. A utilização de referido instrumento no âmbito cível, por outro lado, somente é cabível em casos excepcionais, em que haja suspeita fundada de grave fraude, o que não é o caso dos autos. Deve-se, portanto, resguardar o sigilo bancário e fiscal da empresa Executada, indeferindo-se o pedido recursal.

Do excerto acima, é possível extrair que só se admite a utilização deste recurso na esfera cível, se houver suspeita de fraude, o que nenhum momento foi ventilado pelo Agravante. Ademais, referida pesquisa implica em verdadeira quebra de sigilo bancário, medida excepcional e extrema que não tem

aplicabilidade na hipótese dos autos, notadamente diante da ausência de quaisquer indícios de fraude ou ato ilícito por parte dela. O artigo 1º, §4º da Lei Complementar 105/2001 traz as hipóteses autorizadoras de decretação da quebra do sigilo bancário:

“§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Da simples leitura do dispositivo destacado, constata-se que a quebra de sigilo bancário é medida que somente pode ser admitida nos casos em que demonstrada a ocorrência da prática de ilícito penal, já que tem por escopo auxiliar o combate de crimes sendo, portanto, desproporcional e carecedora de fundamento legal na hipótese dos autos.

SISTEMA SIMBA

No que diz respeito à pesquisa via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), cumpre observar que se trata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de medida destinada à apuração de crimes financeiros, não tendo por objetivo a localização de bens penhoráveis do devedor.

Não desconheço que nos termos do artigo 139, IV, do CPC, o magistrado está autorizado a adotar as denominadas medidas executivas atípicas na busca pela satisfação do crédito e não desconheço que a execução deve se dar nos interesses do credor. Entretanto, o acesso ao chamado SIMBA é medida extrema e utilizada para investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, referida pesquisa implica em verdadeira quebra de sigilo bancário, medida excepcional e extrema que não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, notadamente diante da ausência de quaisquer indícios de fraude ou ato ilícito por parte dela. O artigo 1º, §4º da Lei Complementar 105/2001 traz as hipóteses autorizadoras de decretação da quebra do sigilo bancário.

SISTEMA CRC-JUD

Nos termos da Norma da Corregedoria Geral de Justiça, destinada aos Cartórios Extrajudiciais, Tomo II, Capítulo XVII, Subseção III, foi instituída a Central de Informações do Registro Civil CRC que “será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas e conforme a legislação aplicável”.

Tal dispositivo está em consonância com o Provimento 46/2015, do CNJ, que instituiu a CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CRC, cujo art. 13, dispõe: *A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos

A pretensão da recorrente, de que seja feita pesquisa junto ao CRC JUD procede, na medida em que a pesquisa a respeito do regime de casamento da executada que é pessoa natural pode revelar se há a comunicação de bens à sua esfera patrimonial individual, nos termos dos artigos 1.658 e 1.667 do Código Civil, não sendo nem o caso, aqui, de eventual ataque ao patrimônio de seu cônjuge, o que, inclusive, não é vedado, se e quando ocorrentes as hipóteses legais permissivas para tanto

Por fim, observo que a execução se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, CPC), sendo certo que as pesquisas pleiteadas pelo agravante, e ora deferidas, serão por ele custeadas, de sorte que inexistem motivos para o indeferimento da expedição do ofício buscado.

Por tais razões, a decisão deve ser parcialmente reformada, de sorte a deferir as pesquisas por meio dos sistemas SNIPER, CENSEC e CRJ-JUD.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator